

LEI Nº 1.925, DE 13 DE MAIO DE 2003.

Autoriza a aprovação do desmembramento e a regularização do imóvel que menciona, localizado na sede urbana do Distrito dos Costas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a aprovação do desmembramento e a regularização do imóvel urbano, com a área de 19.270,30m², localizado na sede urbana do Distrito dos Costas, conforme planta e Memorial Descritivo constantes do anexo desta Lei, obedecidos em qualquer hipótese os dispositivos da Lei Municipal nº 776, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre loteamento urbano e as responsabilidades do loteador.

Art. 2º - Os proprietários deverão apresentar o projeto de desmembramento do imóvel, acompanhado dos documentos que o instruem, para que o Serviço Municipal de Engenharia e Fiscalização de Projetos proceda a respectiva análise e aprovação.

Parágrafo único - No caso de se verificar alguma omissão ou necessidade de correção do projeto ou de complementação da documentação que o acompanha, incumbe ao Serviço Municipal de Engenharia e Fiscalização de Projetos expedir as devidas instruções para a realização das correções pertinentes.

Art. 3º - Aprovado o projeto de desmembramento, de acordo com o previsto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal expedirá o competente alvará autorizando o desmembramento e as certidões necessárias à regularização e registro do mesmo junto ao Cartório competente.

Art. 4º - Os compromissários compradores ou proprietários de imóveis, em cujas áreas de terreno tenham sido efetuadas construções, deverão apresentar

requerimento com os respectivos projetos de construção, para que seja procedida a regularização das mesmas

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a regularizar as construções realizadas no imóvel de que trata esta Lei, e cujos projetos de construção serão analisados pelo Serviço Municipal de Engenharia e Fiscalização de Projetos, que deverá determinar, se necessário, correções e complementações nos mesmos e, atendidas as condições para a sua aprovação, emitir o competente parecer.

Parágrafo único - Aprovado o projeto de construção, será o mesmo remetido ao Setor de Cadastro Imobiliário do Departamento Municipal da Fazenda, para anotação e cadastramento.

Art. 6º - Após cumpridas as determinações contidas no artigo anterior, a Prefeitura Municipal procederá a expedição do competente Alvará de Regularização da construção e das certidões destinadas à averbação e registro da mesma.

Art. 7º - As obras de implantação de infraestrutura no imóvel descrito no artigo 1º desta Lei e nas suas frações, compreendendo redes de energia elétrica, de distribuição de água, de águas pluviais, de esgoto sanitário e a pavimentação de suas vias de circulação, serão de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 13 de maio de 2003.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal